



By @kakashi_copiador

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Sumário

Apresentação	2
Desenvolvimento	3
1. Introdução	3
2. Conceitos importantes	4
3. A Lei Agrícola e a Defesa Agropecuária	11
4. LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	18
Lista de questões	50
Lista de questões com comentários	53
Conclusão	65

APRESENTAÇÃO

Olá! Tudo bem?



Hoje nossa aula será direcionada para apresentar a você a LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

A lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

É bom esclarecer que esta aula visa situar você no contexto da norma, para que possa responder alguma questão no concurso que venha tratar deste assunto.

Também é importante ressaltar que muitos dos conceitos trazidos na aula de hoje podem ser revistos em outros momentos, em aulas específicas sobre os diferentes temas.

Essa metodologia é importante para a fixação do conteúdo.

Seja bem-vindo!

Vamos iniciar nossa atividade de hoje!



DESENVOLVIMENTO

1. Introdução

O complexo do agronegócio é um setor essencial e estratégico na economia brasileira. Nas últimas décadas, cresceu e se modernizou, alavancando o país entre os principais produtores e exportadores de alimentos do mundo.

O setor primário tem fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, além da capacidade de proporcionar qualificado abastecimento e segurança alimentar a todos os continentes.

Além de abastecer o mercado interno, o agronegócio brasileiro ocupa posição de destaque mundial na produção de grãos, carnes bovina e de frango; sendo um importante exportador desses produtos para diversos países do mundo.

Ter uma **política agrícola forte** é fundamental para o **desenvolvimento e a estabilização econômica de um país**.

A **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**, conhecida como **Estatuto da Terra**, durante anos regulou as políticas agrícolas no país e foi responsável por uma série de inovações no setor, que elevaram a produtividade. Pela norma, entende-se por **Política Agrícola** o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Por causa das dificuldades econômicas vividas pelo país na década de 1980, a política agrícola brasileira precisou passar por reformulações, que culminaram com a **criação da Lei da Política Agrícola, em 1991**.

Importante também ressaltar que a Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 187, estabelece que a política agrícola deve ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação e a habitação para o trabalhador rural.

Portanto, originariamente, **política agrícola é tratada no âmbito da Constituição Federal**.

Lembrando ainda que, na própria Constituição, observa-se que ao **Estado compete fomentar a produção agropecuária para organizar o abastecimento alimentar interno**, isto para **fortalecer economicamente o país e para garantir a tranquilidade social e a ordem pública** requeridas pela nação (art. 23, VIII da CF). Ao organizar o abastecimento alimentar, o Estado assegura a concretização de um dos mais fundamentais direitos sociais contemplados no art. 6º da Constituição, que é o direito à alimentação.

Quando a política agrícola é corretamente implementada, direta ou indiretamente, o Estado faz com que a propriedade rural cumpra sua função social, promovendo bem-estar econômico-social a muitos.

Na esteira do dispositivo constitucional, a **LEI Nº 8.171/91**, publicada há mais de 30 anos, fixou os fundamentos, definiu os objetivos e as competências institucionais, previu os recursos e estabeleceu as **ações e instrumentos da política agrícola**, relativamente às **atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal**.

Ou seja, a **política agrícola encontra-se definida pela Lei nº 8.171/91**, conhecida como **Lei Agrícola**, onde estão fixados os fundamentos, definidos os objetivos e as competências institucionais, bem como previstos os recursos e indicadas suas ações e instrumentos de realização, assunto que veremos na aula de hoje.

2. Conceitos importantes

Então vamos começar nosso conteúdo.



A **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991** dispõe sobre a **política agrícola** no nosso país.

A **atividade agrícola** que a política se propõe assistir envolve a **produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais**, cujos **fundamentos** estão lançados sob seis pressupostos básicos:



DESPENCA NA PROVA!

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

Ou seja, a atividade agrícola, ao se valer dos recursos naturais, deve fazer uso segundo as normas e princípios de interesse público, e que a propriedade cumpra sua função social e econômica.

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

Ou seja, o setor agrícola tem um campo de compreensão definido, não obstante a norma não seja exaustiva na sua definição.

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

Ou seja, na qualidade atividade econômica, a agricultura deve assegurar rentabilidade aos que a ela se dediquem.

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

Ou seja, o abastecimento alimentar é garantidor da tranquilidade social, da ordem pública e do desenvolvimento econômico-social.

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de

infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

Ou seja, a produção agrícola ocorre em ambientes rurais das mais variadas estruturas e condições.

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Ou seja, o desenvolvimento agrícola deve proporcionar vida digna ao homem do campo.

Entendidos os fundamentos, vamos saber um pouco mais sobre a política agrícola.



Política agrícola é o conjunto de medidas que orientam as atividades agropecuárias, conforme os interesses da economia rural, prestando assistência ao produtor e amparo à propriedade de terra, que busca garantir o pleno uso da terra e a integração do setor agropecuário com as demais atividades econômicas do país.

Engloba um conjunto de **políticas governamentais gerais e específicas** que, muitas vezes, contemplam **medidas que impactam os setores industriais e de serviços** situados **antes e depois do processo produtivo da agricultura**, ou seja, os fornecedores e compradores da produção agropecuária e os consumidores.

Vamos dar alguns exemplos de medidas que englobam a política agrícola:

Medidas gerais: relacionadas à segurança alimentar, meio ambiente e sustentabilidade, assistência técnica e estrutura fundiária.

Medidas específicas: Crédito, apoio a preços e o seguro rural.

E quais são os OBJETIVOS da política agrícola?

O **Estado deve realizar o planejamento** (na forma como dispõe o art. 174 da Constituição), para promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais.

Sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor.

Eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura.

Proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais.

Promover a **descentralização da execução dos serviços públicos** de apoio ao setor rural, visando a complementaridade de **ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios**, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades.

Compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo.

Promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos.

Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira.

Prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família.

Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção.



Promover a saúde animal e a sanidade vegetal.

Promover a **idoneidade dos insumos e serviços** empregados na agricultura.



Assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico.

Promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no país.

Melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.



Um dos pressupostos da Política Agrícola é a **subordinação da atividade agrícola às normas e princípios de interesse público** = cumprir a função social e econômica da propriedade, considerando a proteção ao meio ambiente, o uso racional e adequado dos recursos naturais, a promoção e o estímulo do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a saúde animal e a sanidade vegetal.

E quais são as funções do Estado?

Planejamento para assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, como por exemplo, planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safra, agroenergia etc., considerando as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a aptidão agrícola e as diferenciadas necessidades de abastecimento, formação de estoque e exportação;

Regularidade do abastecimento do mercado interno e externo;

Segurança jurídica aos segmentos participantes da cadeia da atividade agrária.



Para guiar as políticas agrícolas, as instituições envolvidas (exemplo: Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA) utilizam alguns **instrumentos**, como crédito rural, que abrange os recursos destinados ao custeio e ao investimento no setor, em diferentes modalidades; o zoneamento agrícola para minimizar os riscos na agricultura, principalmente referentes às questões climáticas; seguro rural, que minimiza as perdas produtivas e permite recuperar parte do que foi investido na lavoura.

As políticas agrícolas são importantes para fomentar o crédito, apoiar a comercialização, garantir o abastecimento, minimizar os riscos na produção, minimizar os prejuízos com intempéries e proporcionar segurança ao produtor rural.

Também são previstas iniciativas pontuais que visam a contribuir para o desenvolvimento da agropecuária.

Os instrumentos de política agrícola orientam-se pelos planos plurianuais.

E quais são as **AÇÕES E INSTRUMENTOS** de política agrícola previstas na Lei?



- I - planejamento agrícola;
- II - pesquisa agrícola tecnológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;**
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;

- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Dependendo de como for o plano para o desenvolvimento para o setor, os impactos ambientais podem ser severos, portanto, é importante **investir em soluções mais sustentáveis que não afetem a produtividade.**



Em uma **política agrícola inclusiva e que permite um desenvolvimento sustentável**, temos como **beneficiários**:

Pequenos, médios e grandes produtores: ganham porque há espaço para todos contribuírem para o crescimento econômico.

População: ganham com a segurança alimentar e redução de impactos ambientais pela exploração consciente dos recursos naturais.

Governo: ganha ao integrar as atividades agropecuárias com outros setores importantes da economia, como a indústria, levando ao aumento do PIB.

3. A Lei Agrícola e a Defesa Agropecuária

Agora vamos prestar um pouquinho mais de atenção!

O CAPÍTULO VII da **Lei nº 8.171/91** trata de um assunto importante para o nosso país, que é a **DEFESA AGROPECUÁRIA**.



Os Art. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/91 foram incluídos pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998 e regulamentados pelo **DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006**.

Lembre-se que o **DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006** organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.



A defesa agropecuária tem como **OBJETIVOS** assegurar:

- I – a **sanidade** das populações **vegetais**;
- II – a **saúde** dos **rebanhos animais**;
- III – a **idoneidade dos insumos** e dos **serviços** utilizados na **agropecuária**;
- IV – a **identidade** e a **segurança higiênico-sanitária** e **tecnológica** dos **produtos agropecuários finais** destinados aos consumidores.

Para atingir esses objetivos, o Poder Público desenvolve, permanentemente, as seguintes **ATIVIDADES**:

I – **vigilância e defesa sanitária vegetal**;

II – **vigilância e defesa sanitária animal**;

III – **inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico**;

IV – **inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico**;

V – **fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias**.

Todas essas atividades são organizadas de forma a garantir o **cumprimento das legislações vigentes** que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

As **ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais** são organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas **várias instâncias federativas** e no âmbito de sua competência, em um **SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA (SUASA)**, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando a promoção à saúde.



E quem são os participantes?

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

Vamos ver agora o que a norma descreve quanto às atividades de cada instância participante do SUASA:



A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

INSTÂNCIA LOCAL:

Dar, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I – cadastro das propriedades;
- II – inventário das populações animais e vegetais;
- III – controle de trânsito de animais e plantas;
- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;
- VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII – inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII – execução de campanhas de controle de doenças;
- IX – educação e vigilância sanitária;
- X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

INSTÂNCIA INTERMEDIÁRIA:

- I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

INSTÂNCIA CENTRAL E SUPERIOR:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.



Lembrando que:

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária **não é composto** somente por órgãos públicos.

Conforme a Lei, integrarão também o SUASA **as instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas** para **complementar as ações públicas** no campo da defesa agropecuária.

As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão **ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário**, visando ao alcance de **áreas livres de**

pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.



Sempre que recomendado epidemiologicamente é **prioritária a erradicação das doenças e pragas**, na estratégia de **áreas livres**.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!

Já o **Art. 29-A** trata da **inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal**, bem como a dos **insumos agropecuários**.

O Artigo descreve que os **procedimentos e a organização da inspeção** deve se fazer por **métodos universalizados e aplicados equitativamente** em **todos os estabelecimentos inspecionados** e que pode ser adotado o **método de análise de riscos e pontos críticos de controle**.

Ainda, como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, foram constituídos os **SISBI**.



DESPENCA NA
PROVA!

O que é o SISBI?

Com o objetivo de **inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal**, e os **insumos agropecuários** no Brasil, no âmbito do SUASA, foram constituídos os sistemas abaixo relacionados:

Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA

Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV

Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agrícolas – SISBI-AGRI

E como funciona o SISBI?

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) **coordena** os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Por adesão, os Estados e o Distrito Federal poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, enquanto os Municípios, individual ou coletivamente, por meio de consórcios de Municípios, poderão integrar apenas os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Para as referidas adesões, os serviços de inspeção das esferas estaduais, distritais e municipais interessados deverão adequar suas bases legais, seus processos de trabalho, procedimentos de inspeção e fiscalização, submeter-se à avaliação da autoridade competente e obter o reconhecimento final da equivalência pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Para tanto, os interessados são **obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos EQUIVALENTES**, aprovados pelo MAPA.



ESCLARECENDO!

Como **equivalência de serviços de inspeção** nos termos regulamentares dos sistemas criados, considera-se o estado no qual as **medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica** aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários devem adotar as **medidas necessárias para garantir que as inspeções e fiscalizações sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente** em todos os Estados e Municípios e terão a responsabilidade de assegurar que a organização e os procedimentos dessa inspeção se façam por **métodos universalizados e aplicados equitativamente** em todos os estabelecimentos inspecionados.



Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.



A Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, conhecida como a “Lei do Autocontrole”, incluiu alguns parágrafos no Art. 29-A da Lei nº 8.171/91, instituindo o **Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi)** no âmbito do MAPA, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no **e-Sisbi**, integram o **Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa)**, os quais devem ser **auditados** pelo MAPA com o objetivo de **verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal**.



O SUASA foi instituído pela Lei 9.712, de 20 de fevereiro de 1998, que alterou a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e foi regulamentado pelo Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, com o propósito de organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, articulando-se com o Sistema Único de Saúde no que for atinente à saúde pública, visando a promoção da saúde.

Agora, vamos ver na íntegra a Lei nº 8.171/1991 no próximo tópico.

4. LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.



Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, **entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.**

Art. 2º A política **fundamenta-se** nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.



Art. 3º São **objetivos da política agrícola:**

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado);

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)



Art. 4º As **ações e instrumentos** de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

XIII - seguro agrícola;

XIV - tributação e incentivos fiscais;

XV - irrigação e drenagem;

XVI - habitação rural;

XVII - eletrificação rural;

XVIII - mecanização agrícola;

XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. **Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.** (Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

CAPÍTULO II

Da Organização Institucional

Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

I - (Vetado);

II - (Vetado);

III - orientar a elaboração do Plano de Safra;

IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;

V - (Vetado);

VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros: (Vide Decreto nº 4.623, de 2003).

I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - um do Banco do Brasil S.A.;

III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;

IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;

VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;

VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;

IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

X - um do Ministério da Infra-Estrutura;

XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

XII - (Vetado);

§ 2º (Vetado).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

§ 5º O regimento interno do CNPA será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - (Vetado);

II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. (Inciso renumerado de II para III, pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)

Art. 7º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Agrícola

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os **planos de safra e os planos plurianuais**, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o **tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.** (Redação dada pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV

Da Pesquisa Agrícola

Art. 11. (Vetado).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 13. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

CAPÍTULO V

Da Assistência Técnica e Extensão Rural

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

Art. 19. O **Poder Público deverá:**

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. (Vetado).

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal. ((Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001))

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais. (Redação dada pela Lei nº 10.990, de 2004)

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.



CAPÍTULO VII

Da Defesa Agropecuária

Art. 27. (Vetado).

Art. 27-A. São **objetivos da defesa agropecuária** assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o **Poder Público** desenvolverá, permanentemente, as **seguintes atividades**:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2o As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o **cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais** firmados pela União.

Art. 28. (Vetado).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, **as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas**, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária**, articulado, **no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde** de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual **participarão:** (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.



§ 1o A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2o A **instância local** do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das **seguintes atividades:**

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;
- VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII – inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII – execução de campanhas de controle de doenças;
- IX – educação e vigilância sanitária;
- X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3o Às **instâncias intermediárias** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;
- V – coordenação das ações de educação sanitária;
- VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4o À **instância central e superior** do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;
- IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29. (Vetado).



Art. 29-A. A **inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal**, bem como a dos **insumos agropecuários**, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por **métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados**. (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o **método de análise de riscos e pontos críticos de controle**.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um **sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal** e um

sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de **inspeção para insumos usados na agropecuária**.

§ 3º É instituído o **Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi)** no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente **cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa)** previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa**, com o objetivo de verificar a **equivalência** com o Serviço de Inspeção Federal. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

§ 7º Fica **autorizado o comércio interestadual** dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção. (Incluído pela Lei nº 14.515, de 2022)

CAPÍTULO VIII

Da Informação Agrícola

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais: (Redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização; (Redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

VII - (Vetado);

VIII - (Vetado);

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - (Vetado);

XI - (Vetado);

XII - (Vetado);

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

XIV - informações sobre doenças e pragas; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

XVI - classificação de produtos agropecuários; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

XVII - inspeção de produtos e insumos; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária. (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IX

Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32. (Vetado).

Art. 33. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Art. 34. (Vetado).

Art. 35. As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.

Art. 36. O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

Art. 37. É mantida, no território nacional, a **exigência de padronização, fiscalização e classificação** de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo. (Redação dada pela Lei nº 9.972, de 25.5.2000)

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. (Vetado).

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

CAPÍTULO X

Do Produtor Rural, da Propriedade Rural e sua Função Social

Art. 43. (Vetado).

Art. 44. (Vetado).

CAPÍTULO XI

Do Associativismo e do Cooperativismo

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado).

CAPÍTULO XII

Dos Investimentos Públicos

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;

b) armazéns comunitários;

c) mercados de produtor;

d) estradas;

- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

CAPÍTULO XIII

Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: (Vide Medida Provisória nº 372, de 2007)

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; (Incluído pela Lei nº 13.158, de 2015)

VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. (Vetado).

CAPÍTULO XIV

Do Crédito Fundiário

Art. 55. (Vetado).

CAPÍTULO XV

Do Seguro Agrícola

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

Art. 57. (Vetado).

Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

CAPÍTULO XVI

Da Garantia da Atividade Agropecuária

(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 60. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:

I - por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;

II - por recursos do Orçamento da União e outros recursos que vierem a ser alocados ao programa; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.

Art. 61. (Vetado).

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. (Vetado).

Art. 64. (Vetado).

Art. 65. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:

I - os financiamentos de custeio rural;

II - os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Parágrafo único. Não serão cobertas as perdas relativas à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e das normas do Proagro. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 65-B. A comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 65-C. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Banco Central do Brasil, deverão estabelecer conjuntamente as diretrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Parágrafo único. O MDA credenciará e supervisionará os encarregados da comprovação de perdas imputáveis ao Proagro, devendo definir e divulgar instrumentos operacionais e a normatização técnica para o disposto neste artigo, observadas as diretrizes definidas na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 66. Competirá à Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) .

Art. 66-A. O Proagro será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

CAPÍTULO XVII

Da Tributação e dos Incentivos Fiscais

Art. 67. (Vetado).

Art. 68. (Vetado).

Art. 69. (Vetado).

Art. 70. (Vetado).

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. (Vetado).

Art. 73. (Vetado).

Art. 74. (Vetado).

Art. 75. (Vetado).

Art. 76. (Vetado).

CAPÍTULO XVIII

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural

Art. 77. (Vetado).

Art. 78. (Vetado).

Art. 79. (Vetado).

Art. 80. (Vetado).

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (Vetado).

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (Vetado).

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (Vetado).

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;

II - (Vetado).

III - (Vetado).

VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

VII - (Vetado).

Art. 83. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO XIX

Da Irrigação e Drenagem

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86. (Vetado).

CAPÍTULO XX

Da Habitação Rural

Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

§ 1º Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2º (Vetado).

Art. 88. (Vetado).

Art. 89. O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural, nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

Art. 90. (Vetado).

Art. 91. (Vetado).

Art. 92. (Vetado).

CAPÍTULO XXI

Da Eletrificação Rural

Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

§ 1º A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoeletricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO XXII

Da Mecanização Agrícola

Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

I - preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

II - incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

III - fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

IV - aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

V - (Vetado).

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

CAPÍTULO XXIII

Das Disposições Finais

Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.

Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 1º (Vetado).

§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

Art. 100. (Vetado).

Art. 101. (Vetado).

Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

IV – promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; (Redação dada pela Lei nº 13.158, de 2015)

V – adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.158, de 2015)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de

financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105. (Vetado).

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

E aí, conseguiu entender um pouco sobre a Lei Agrícola?

Que tal resolver umas questões para treinar seus conhecimentos?



LISTA DE QUESTÕES

1. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Guarani das Missões - Fiscal de Meio Ambiente – 2023) De acordo com a Lei nº 8.171/1991 - Política Agrícola, são objetivos da defesa agropecuária assegurar, EXCETO:

- A) A idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária.
- B) A fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças.
- C) A saúde dos rebanhos animais.
- D) A sanidade das populações vegetais.

2. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Jaguariaíva - Técnico Agrícola – 2023) De acordo com a Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, assinalar a alternativa CORRETA:

- A) O Poder Público não implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais.

B) As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica não serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas nem obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

C) A prestação de serviços e a aplicação de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter como premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

D) A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Estado e das Unidades da Federação.

3. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Pinto Bandeira - Engenheiro Agrônomo – 2023) De acordo com a Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, são objetivos da Política Agrícola:

I. Promover a saúde animal e a sanidade vegetal.

II. Proteger o meio ambiente, garantir seu uso racional e estimular a degradação dos recursos naturais.

III. Melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Está(ão) CORRETO(S):

A) Somente o item I.

B) Somente o item II.

C) Somente os itens I e III.

D) Somente os itens II e III.

4. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Canoas - Engenheiro Cartógrafo – 2023) Nos termos da Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, sobre a unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária, é CORRETO afirmar que:

A) Será a área municipal.

B) Será a área estadual.

C) Será a bacia hidrográfica.

D) Será a região de microclima.

E) Seguirá a denominação de origem controlada.

5. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Canoas - Engenheiro Cartógrafo – 2023) Nos termos da Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, sobre a pesquisa agrícola, analisar os itens abaixo:

- I. A pesquisa agrícola deverá homogeneizar diferenças regionais e genéticas.
- II. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.
- III. O Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA) funcionará sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Está(ão) CORRETO(S):

- A) Somente o item I.
- B) Somente o item II.
- C) Somente os itens I e III.
- D) Somente os itens II e III.
- E) Todos os itens.

6. (Prova: ITAME - Prefeitura de Ipiranga de Goiás - Analista Ambiental - 2020) Entre os pressupostos que se fundamenta a Política Agrícola, está que a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se:

- A) às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.
- B) à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais.
- C) para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico.
- D) as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

7. (Prova: UPE - ADAGRO - Fiscal Estadual Agropecuário - Área Veterinário - 2019) O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) foi instituído através da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com adesão dos Órgãos Oficiais Agropecuários dos Estados da Federação. O SUASA funciona de forma integrada, para garantir a sanidade agropecuária, desde o local de produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou externo. Para assegurar a garantia da qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, o Ministério da Agricultura estabeleceu normas específicas de Defesa Agropecuária. De acordo com isso, é CORRETO afirmar que:

- A) a agroindústria familiar não necessita de registro nos Órgãos de Fiscalização Agropecuária, podendo os produtos serem comercializados nos centros consumidores.
- B) o registro de propriedade é o único passo para atenção à sanidade agropecuária com participação da sociedade organizada.
- C) as estratégias e as políticas de promoção da sanidade agropecuária não podem ser descentralizadas para os Estados da Federação, uma vez que apenas o órgão legislador (MAPA) tem o poder de tomada de ações fiscalizatórias.
- D) as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolvem ações de mobilização, articulação e organização local.
- E) a aplicação da análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle visa, apenas, à prevenção de risco microbiológico no sistema.



GABARITO

QUESTÃO	RESPOSTA
1	B
2	C
3	C
4	A
5	D
6	A
7	D

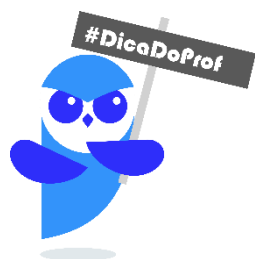
LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Guarani das Missões - Fiscal de Meio Ambiente – 2023) De acordo com a Lei nº 8.171/1991 - Política Agrícola, são objetivos da defesa agropecuária assegurar, EXCETO:

- A) A idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária.
- B) A fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças.
- C) A saúde dos rebanhos animais.
- D) A sanidade das populações vegetais.

Resposta: alternativa B.

Comentários:



Conforme vimos em aula, no Art. 3º da Lei 8.171/1991, temos os objetivos da política agrícola:

Art. 3º São **objetivos da política agrícola**:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado);

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

2. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Jaguariaíva - Técnico Agrícola – 2023)
De acordo com a Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, assinalar a alternativa CORRETA:

A) O Poder Público não implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais.

B) As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica não serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas nem obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

C) A prestação de serviços e a aplicação de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter como premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

D) A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Estado e das Unidades da Federação.

Resposta: alternativa C.

Comentários:

Vamos ver cada alternativa individualmente.



Fique atento. Geralmente as questões só mudam uma ou outra palavra dos artigos da norma.

A) O Poder Público não implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais.

ERRADA.

Art. 25. O Poder Público **IMPLEMENTARÁ programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha**, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais. (Redação dada pela Lei nº 10.990, de 2004)

B) As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica não serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas nem obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

ERRADA.

*Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica **SERÃO RESPONSÁVEIS** pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.*

C) A prestação de serviços e a aplicação de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter como premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

CERTA.

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

D) A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Estado e das Unidades da Federação.

ERRADA.

*Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, **SOB A COORDENAÇÃO DA UNIÃO** e das Unidades da Federação.*

3. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Pinto Bandeira - Engenheiro Agrônomo – 2023) De acordo com a Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, são objetivos da Política Agrícola:

I. Promover a saúde animal e a sanidade vegetal.

II. Proteger o meio ambiente, garantir seu uso racional e estimular a degradação dos recursos naturais.

III. Melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Está(ão) CORRETO(S):

- A) Somente o item I.
- B) Somente o item II.
- C) Somente os itens I e III.

D) Somente os itens II e III.

Resposta: alternativa C.

Comentários:

Já vimos na questão 1, mas não custa relembrar.



Novamente trocaram uma palavra = **recuperação por degradação!!**

Art. 3º São **objetivos da política agrícola:**

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a **recuperação** dos recursos naturais;

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

4. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Canoas - Engenheiro Cartógrafo – 2023)
Nos termos da Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, sobre a unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária, é **CORRETO** afirmar que:

- A) Será a área municipal.
- B) Será a área estadual.
- C) Será a bacia hidrográfica.
- D) Será a região de microclima.
- E) Seguirá a denominação de origem controlada.

Resposta: alternativa A.

Comentários:

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

5. (Prova: Objetiva Concursos - Prefeitura de Canoas - Engenheiro Cartógrafo – 2023)
Nos termos da Lei nº 8.171/1991 — Política Agrícola, sobre a pesquisa agrícola, analisar os itens abaixo:

- I. A pesquisa agrícola deverá homogeneizar diferenças regionais e genéticas.
- II. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.
- III. O Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA) funcionará sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Está(ão) CORRETO(S):

- A) Somente o item I.
- B) Somente o item II.
- C) Somente os itens I e III.
- D) Somente os itens II e III.
- E) Todos os itens.

Resposta: alternativa D.

Comentários:

CAPÍTULO IV

Da Pesquisa Agrícola

Art. 11. (Vetado).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a *instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.*



Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, **preservando ao máximo a HETEROGENEIDADE genética;**

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - **observar as características regionais** e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 13. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

6. (Prova: ITAME - Prefeitura de Ipiranga de Goiás - Analista Ambiental - 2020) Entre os pressupostos que se fundamenta a Política Agrícola, está que a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se:

- A) às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.
- B) à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais.
- C) para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico.
- D) as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Resposta: alternativa A.

Comentários:

Cuidado novamente com uma pegadinha...

O enunciado fala **sobre os recursos naturais e sua utilização e gerenciamento**, portanto, o enquadramento é no inciso I, do Art. 2º:



Art. 2º A política *fundamenta-se nos seguintes pressupostos:*

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

7. (Prova: UPE - ADAGRO - Fiscal Estadual Agropecuário - Área Veterinário - 2019) O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) foi instituído através da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com adesão dos Órgão Oficiais Agropecuários dos Estados da Federação. O SUASA funciona de forma integrada, para garantir a

sanidade agropecuária, desde o local de produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou externo. Para assegurar a garantia da qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, o Ministério da Agricultura estabeleceu normas específicas de Defesa Agropecuária. De acordo com isso, é CORRETO afirmar que:

- A) a agroindústria familiar não necessita de registro nos Órgãos de Fiscalização Agropecuária, podendo os produtos serem comercializados nos centros consumidores.
- B) o registro de propriedade é o único passo para atenção à sanidade agropecuária com participação da sociedade organizada.
- C) as estratégias e as políticas de promoção da sanidade agropecuária não podem ser descentralizadas para os Estados da Federação, uma vez que apenas o órgão legislador (MAPA) tem o poder de tomada de ações fiscalizatórias.
- D) as três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolvem ações de mobilização, articulação e organização local.
- E) a aplicação da análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle visa, apenas, à prevenção de risco microbiológico no sistema.

Resposta: alternativa D.

Comentários:

Vamos comentar cada questão individualmente.

A **alternativa A está ERRADA**, pois, a agroindústria **deve ser registrada** nos órgãos de fiscalização.

A **alternativa B está ERRADA**, pois o registro de propriedade **não é o único passo** para atenção à sanidade agropecuária com participação da sociedade organizada. Conforme Art. 28-A:

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I – cadastro das propriedades;*
- II – inventário das populações animais e vegetais;*
- III – controle de trânsito de animais e plantas;*
- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;*

- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII – inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII – execução de campanhas de controle de doenças;
- IX – educação e vigilância sanitária;
- X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

A **alternativa C está ERRADA**, pois as estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão **ecossistêmicas e descentralizadas**, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo país.

A **alternativa D está CERTA**, pois as ações são organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde.

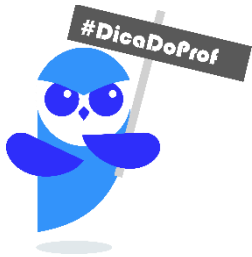


A **alternativa E está ERRADA**, pois a aplicação da Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle não visa, apenas, à prevenção de risco microbiológico no sistema, mas também os perigos químicos e físicos.

CONCLUSÃO

Era isso, pessoal. Chegamos ao final de mais uma aulinha.

Espero ter ajudado você a entender um pouquinho sobre a Lei nº 8.171/1991, que tem alta chance de ser cobrada no concurso.



Estude com atenção e revise os pontos principais.

Faça o máximo de questões que encontrar sobre o assunto.

Tenho certeza de que você estará preparado para responder qualquer alternativa no concurso sobre esse tema!

Qualquer dúvida que tenha, nos procure no Fórum.

Estamos à disposição!

Um grande abraço!

Professora Nicolle

